



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000945-66.2023.8.24.0028/SC

AUTOR: ALADDIN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AUTOR: ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Aladdin Tapetes e Transportes Ltda e Alladin Transportes e Logística Ltda., ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 22/02/2023.

Após determinação de emenda da inicial para esclarecimento acerca da situação da empresa **Aladdin Transporte e Logística Ltda** (evento 7), sobreveio a emenda respectiva (evento 18) e prolatou decisão excluindo essa empresa do feito por ilegitimidade ativa (evento 46).

Deferido o processamento da recuperação judicial (evento 64, DESPADEC1), nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, nomeando Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda como administrador judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 131, TERMCOMPR1).

Nos autos n. 5084701-85.2023.8.24.0023/SC fora reconhecido a formação de grupo econômico composto pelas empresas ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA e, deferido o processamento da recuperação judicial da empresa Aladdin Transporte e Logística Ltda, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 no evento 23, DESPADEC1, nomeando-se o mesmo administrador judicial.

Apresentado o plano de recuperação judicial (evento 327, DOCUMENTACAO2 e o aditivo no evento 563, ANEXO2).

A assembleia geral de credores teve prosseguimento, cuja continuação da instalação deu-se em 03/10/2024 em segunda convocação, que havia sido suspensa no dia 10/07/2024. O plano de recuperação judicial fora aprovado pelos credores em assembleia no evento 566, ANEXO2.

Na sequência, concedeu-se às recuperandas o prazo de 90(noventa) dias para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05 (evento 596, DESPADEC1), para fins de homologação do plano pelo Juízo.

Apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais evento 608, PET1, sustentaram as recuperandas o cumprimento da determinação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial fora apresentado inicialmente no evento 327, DOCUMENTACAO2. No evento 563, ANEXO2 as recuperandas apresentaram o aditivo ao plano de recuperação judicial, o qual fora aprovado pelos credores no ato assemblear.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E DA ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA.**

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art. 45 da Lei n. 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo sr. administrador judicial (evento 566, ANEXO2), o plano foi aprovado por:

"passou-se à votação do Plano de Recuperação Judicial e o Modificativo do Evento 563, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que na classe de credores trabalhistas, todos os credores votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos à votação; quanto aos credores quirografários, houve aprovação por 04 credores do total de 07 aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 1.803.376,39 do total de R\$ 2.099.715,12 (85,88% - oitenta e cinco vírgula oitenta e oito por cento) aptos a votação, por fim, dos credores da classe de microempresas ou empresa de pequeno porte, todos votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos a votação. Encerrada a votação, o Presidente informou o resultado de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o Modificativo do Evento 563, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes. 2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos: A unanimidade decidiu-se pela não instalação."

Todavia, em razão do disposto no plano de recuperação judicial apresentado, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do plano aprovado:

1. Venda parcial dos bens

No plano original (evento 327, DOC4), há descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelas recuperandas na venda dos bens.

Indica o aditivo que evento 327, DOCUMENTACAO2:

"2. Venda Parcial dos Bens como um dos meios de Recuperação Judicial Com relação à venda de bens como meio de superação da crise, o plano original fez previsão, no item "3.2", de que poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis, com o objetivo de criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista, como previsão na LRF. Acrescenta-se a previsão de que as devedoras poderão alienar ou onerar, exclusivamente, os veículos e implementos livres de garantia fiduciária, pelo valor de avaliação de média comparativa no mercado, caso a realidade fática demonstre a necessidade de geração de caixa. É importante lembrar que as Recuperandas atuam no ramo de transportes, sendo necessária para o dia-a-dia empresarial a liberdade de alienação e oneração de veículos e implementos, normalmente realizada nos casos de bens que tenham sofrido desgaste da atividade, ou que por qualquer outro motivo se tornem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

depreciados, obsoletos ou efetivamente desnecessários. Portanto, a venda de ativos foi devidamente discriminada em consonância com o objeto da empresa e o ramo em que atua. Os valores serão utilizados para continuidade das atividades operacionais da empresa e também para o pagamento ordenado dos credores. Dessa forma, a venda de bens móveis, devidamente especificados por meio deste Aditivo, é meio de recuperação judicial que fica previsto e autorizado."

O processo para alienação dos ativos será conduzido de acordo com os termos e condições que constarão em edital específico, nos termos do disposto nos arts. 60 e 142, da Lei 11.101/05 já colacionados, havendo possibilidade de ser realizado após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Considerando o detalhamento do trâmite previsto para a alienação dos ativos, entendo terem as recuperandas cumprido os requisitos que autorizam o enquadramento na exceção prevista no art. 66 da lei 11.101/2005:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque **tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado.** VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBÍTRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (Resp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Os mencionados dispositivos de lei são indicativos da viabilidade da manutenção da referida cláusula no plano de recuperação judicial e autorizam, por consequência, a venda a ser realizada.

Ressalta-se que, para os demais casos de intenção em vendas de outras UPIs não individualizadas no plano de recuperação judicial, as recuperandas deverão seguir o que determina o art. 60 da lei 11.101/2005 e **deverá ser obrigatoriamente realizada dentro do prazo de fiscalização do juízo, já que, eventual postergação do ato não prorrogará o prosseguimento da ação de recuperação judicial.**

2. Data inicial dos pagamentos

O plano de recuperação apresentado pelas recuperandas no evento 327, DOCUMENTACAO2, dispõe que:

5000945-66.2023.8.24.0028

310075579176.V32



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

"4. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação

Os prazos mencionados nas propostas, para cumprimento das obrigações com os credores, terão como "Data Inicial" base a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores das Recuperandas."

Pois bem, primeiramente entendo que é ineficaz a cláusula que estipula a início da vigência do prazo para cumprimento do plano de recuperação judicial em desacordo com os dispositivos legais.

Sabe-se que a data base para início do cumprimento do plano pelas recuperandas é da intimação desta sentença homologatória do plano e, não do trânsito e julgado.

Assim, reconheço a ineficácia da cláusula neste aspecto.

2.1. Extensão dos efeitos da recuperação judicial

Com relação, ao segundo ponto *"A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores das Recuperandas"*:

A partir da homologação judicial do plano, as ações e execuções então em curso contra as recuperandas, seu sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste plano.

Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por pelo sócio ou quaisquer administradores das recuperandas, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais.

De qualquer sorte, as premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente.

3. Previsão quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas

O aditivo do plano prevê:

"3.1. Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho A Proposta aos credores da Classes I – Trabalhista, passa a ser o pagamento do valor do crédito devidamente inscrito, com as seguintes condições:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio;

- Deságio de 20% (vinte por cento) sobre créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- Deságio de 30% (trinta por cento) sobre créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Deságio de 40% (quarenta por cento) sobre créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre créditos acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais).

- Pagamento dentro do período de até 12 (doze) meses, parcelado ou não, contados da Data Inicial, ou da data da Habilitação do crédito, caso seja posterior à Data Inicial."

Ao que se observa no evento 563, ANEXO2 há previsão de pagamento dos créditos dos trabalhadores dentro do período de até 12 (doze) meses, parcelado ou não. Entendo que a cláusula está em desacordo com o que exige o § 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005:

***Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

***§ 1º.** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Trata-se de exposição normativa expressa, de modo que a convenção das partes, ainda que por unanimidade, como regra, não teria a robustez para derogá-la. A ausência de previsão no plano de recuperação judicial sobre o assunto, obriga a manifestação do juízo nesse sentido, a fim de desautorizar qualquer dispositivo que não inclua a modalidade de pagamento de créditos trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Nesse ponto, portanto, não se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas, de modo que sua aprovação, estará condicionada à ressalva prevista em lei, ou seja, dever-se-á observar o pagamento na forma disposta no §1º do art. 54 da Lei n. 11.101/05.

Em outras palavras, **os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.**

4. Credor colaborativo financeiro

Há a inclusão das cláusulas de credores colaboradores no modificativo ao plano de recuperação judicial evento 563, ANEXO2:

"3.2.2. Credor Financeiro Parceiro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O credor financeiro parceiro que continuar a disponibilização de prestação de serviços bancários, como folha de pagamento, manutenção de conta corrente ou disponibilização de serviço de boleto de cobrança, ainda que sem liberação de novos créditos, terá como proposta de pagamento o deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do crédito inscrito, correção monetária de 1% a.m + TR, com incidência a partir da data da decisão de homologação judicial da aprovação em assembleia; pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, após um período de 12 (doze) meses de carência a partir da data de homologação judicial da aprovação em assembleia.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que as Recuperandas darão preferência aos Credores Financeiros Parceiros que oferecerem as melhores condições e ainda que: (i) as Recuperandas terão liberdade de recorrer ou não aos serviços bancários, conforme as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e; (ii) as Recuperandas poderão obter financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Financeiros Parceiros, tendo, no entanto, os Credores Financeiros Parceiros, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições.

A criação da subclasse é plenamente possível, porquanto possui critério objetivo e justificado, que trará benefícios para toda a gama de interessados na preservação da empresa."

Os credores colaborativos financeiros correspondem a uma subclasse de credores quirografários, com a previsão de certos privilégios, dentre eles o recebimento dos seus créditos antes dos credores ditos quirografários.

Sabe-se que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento.

Desse modo, no plano consta condições especiais de pagamento dos créditos dos credores colaborativos (evento 563, ANEXO2, pág. 5)

5. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, concedido às recuperandas o prazo para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05, foram apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais (evento 608, PET1), possibilitando assim o prosseguimento do feito.

6. Remuneração do Sr. administrador judicial

Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de **venda** dos bens na falência.*

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em decisão de evento 336, DESPADEC1, os honorários do administrador judicial foram revisados (**evento 181, DESPADEC1**) a pedido do *expert* e, assim estabelecidos:

"Portanto, defiro o montante indicado pelo administrador judicial e concordado pelas recuperanda já que condizente com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, de modo que fixo, de forma provisória os honorários ao administrador judicial nesses termos: 2,0% (dois por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, com pagamento mensal de R\$ 2.026,44 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos)."

Pois bem, considerando a ausência de objeções quanto a fixação provisória e o respeito aos termos da legislação em vigor, nos termos do art. 24 da lei 11.101/2005, torno definitivo os honorários provisoriamente fixados ao administrador judicial, nos termos da decisão de evento 336, DESPADEC1.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda e Alladin Transportes e Logística Ltda**, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial evento 327, DOCUMENTACAO2 e aditivo evento 563, ANEXO2, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

a.1) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas as recuperandas, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;

a.2) a alienação dos ativos e UPI somente serão realizadas nos termos do que dispõe os arts. 60, 66 e 142 da lei 11.101/2005, autorizada a venda parcial de bens nos termos da fundamentação supra;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a.3) a data para início do cumprimento do plano pelas recuperandas é da intimação desta sentença e não do seu trânsito em julgado;

a.4) reconheço a ineficácia da "cláusula 4" do plano de recuperação judicial evento 327, DOCUMENTACAO2;

a.5) deverá ocorrer o cumprimento do § 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com o pagamento dos créditos de até 5 (cinco salários mínimos) em 30 (trinta) dias;

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 2,0 % (dois por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão do evento 336, DESPADEC1;

c) fica ciente a devedora, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

d) mantenho o administrador na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial e do comitê de credores, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

f) cientifique-se o Ministério Público;

g) cientifique-se o sr. administrador judicial;

h) quanto ao petitório do BANCO PACCAR S/A no evento 571, PET1, entendo que eventuais penhoras que tenham como alvo bens essenciais a atividade produtiva das recuperandas não podem ser submetidos a qualquer ato expropriatório, de créditos concursais ou extra, devendo serem analisadas caso a caso, exigindo assim maiores informações a respeito da questão;

i) ciente do teor da petição do BANCO VOLKSWAGEN S.A. no evento 585, PET1;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial e do comitê de credores.

Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310075579176v32 e do código CRC 22dec240.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 02/05/2025, às 16:14:15

5000945-66.2023.8.24.0028

310075579176 .V32